



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO REGIS LARAIA - 10ª CÂMARA
PetCiv 0009152-98.2021.5.15.0000
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA

KCPV

Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo reclamado do processo 0011139-64.2020.5.15.0014, no qual foi condenado a cumprir o termo de compromisso para reestruturação da Caixa Beneficente de Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP, a criar o Grupo Técnico Paritário para estudo dessa reestruturação e se abster de formular qualquer proposta unilateral, no prazo de 20 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00, nos seguintes termos (f. 357/360):

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E REGIÃO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em que o autor postula a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu seja condenado a Réu cumprir os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso 2020/2022 para a reestruturação da CABESP (Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (antigo Banespa), se abster de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP, incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou em outro valor fixado pelo Juízo, caso haja descumprimento de tais determinações.

Tutela de urgência indeferida na decisão de ID. 02337A2. Contestação apresentada em ID. 4af0d41 e réplica do sindicato autor juntada em ID. 53044b4.

Conforme determinado no despacho de ID. b3a05f1, os autos foram encaminhados ao MPT para ciência da lide manifestação nos autos.

É o relato do necessário.

Compulsando os autos, observa-se que, em 04/02 /2019, a CABESP autorizou a contratação da empresa COMPASS para consultoria acerca da regularização da rede de prestadores de serviço junto à ANS e, também, para a elaboração de projeto de um novo modelo de Autogestão de Saúde (Ata de reunião da Diretoria nº 2271 – ID. a24456c), projeto este juntado em ID. 1cbf8c6.

Posteriormente, em 21/05/2020, o Banco Santander firmou Termo de Compromisso com a CONTRAF e com diversas Federações e Sindicatos, momento em que as partes assumiram as seguintes obrigações (ID. d0a51fd, p. 1):

"1. As partes se comprometem com a manutenção da CABESP além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando-a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria.

2. Para a reestruturação da CABESP na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2(dois) representantes da CABESP."

É incontroverso que o projeto de reestruturação apresentado pela COMPASS à CABESP, que prevê redução da rede de prestadores de serviços credenciados (hospitais, médicos e laboratórios) e alteração da forma de atendimento e de assistência à saúde, não foi

submetido ao Grupo Técnico de Trabalho de composição paritária, eis que, até a presente data, a comissão sequer foi criada, conforme documentação trazida nos autos.

Da leitura do Termo de Compromisso, depreende-se que os estudos de reestruturação do modelo de gestão dos planos de saúde coletivos devem ser precedidos de parecer opinativo elaborado pelo Grupo Técnico, nos moldes previstos no Compromisso expressamente pactuado pelas partes.

Nesse sentido destaca-se da defesa do Banco que o objetivo do Termo de Compromisso era, exatamente, "a manutenção de diálogo, independentemente da dinâmica própria da gestão do plano de saúde, preservando o relacionamento com os Sindicatos e oportunizando conversas prévias, quando da necessidade de reformulações estruturais na CABESP" (ID. 4af0d41 - Pág. 8), o que esvazia sua argumentação subsequente no sentido de que a mera contratação de empresa para promover estudo de readequação da rede credenciada do plano de saúde representa apenas, "um ato de gestão no âmbito da Associação", razão pela qual suas conclusões não necessitariam de encaminhamento à comissão paritária.

O item "2" do Termo de Compromisso firmado pelo Banco assegura que os estudos para a reestruturação do modelo de gestão da saúde da CABESP não prossigam de forma unilateral. Contudo, a gestão da CABESP é controlada, na prática, exclusivamente pelo Banco réu, eis que, além de nomear 2 (dois) de seus 4 (quatro) principais diretores (Diretor-Presidente e Diretor de Operação, conforme art. 39, incisos I e II, e 42 do Estatuto Social da CABESP - ID. d636884 - Pág. 8) para a tomada de decisões, também conta com voto pessoal do presidente e, eventualmente, até mesmo o de desempate (art. 45 do Estatuto Social da CABESP - ID. d636884 - Pág. 8).

Ademais, a "elaboração de projeto de um novo modelo de Autogestão de Saúde", destaca-se, de uma entidade que, exclusivamente, se presta a administrar planos de saúde é ato que, logicamente, se insere no contexto da reestruturação da entidade, eis que qualquer alteração na forma de fornecimento dos planos ou na rede credenciada gera reflexos no gerenciamento da Instituição e traz consequências práticas para a categoria profissional que se beneficia desses planos no âmbito estadual.

De outro bordo, inexistente prejuízo na submissão dos estudos de reestruturação ao Grupo Técnico Paritário, dada sua natureza estritamente consultiva, e nos parece razoável determinar que o Grupo participe, de imediato, dos estudos de reestruturação, sob pena de não poder acompanhar as medidas implementadas na reestruturação e tal projeto ser finalizado sem qualquer participação dos trabalhadores ou mesmo das entidades representativas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela procedência da presente ação civil pública para condenar o Banco réu a cumprir os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso 2020/2022 para a reestruturação da CABESP (Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (antigo Banespa), incluindo o Grupo Técnico Paritário nas comissões de estudo para a reestruturação, e a se abster de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP, incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sob pena de multa nos termos da exordial. (fim da citação)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar:

a) o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso 2020/2022 para a reestruturação da CABESP (Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (antigo Banespa), incluindo o Grupo Técnico Paritário nas comissões de estudo para a reestruturação;

b) criação do Grupo Técnico Paritário nas comissões de estudo para a reestruturação;

c) abstenção da reclamada de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP, incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a favor da CABESP.

Desde já ressalto que a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exposto na petição inicial, é valor insuficiente a coibir a ilicitude do ato.

Não se permite qualquer alteração exposta na letra "c" enquanto não se cumprir o item de letra "b";

d) não aplicação da proposta de fls. 115/138, sob pena da multa de letra "c".

Em decisão de embargos de declaração, o MM. Juízo de origem estabeleceu prazo para cumprimento da decisão e arbitrou multa, nestes termos (f. 386):

A sentença de fls. 348 condenou a reclamada ao cumprimento de obrigações expostas nas letras "a", "b" e "c".

Para as letras "a" e "b", concedo o prazo de 20 dias após a intimação desses embargos.

Para a letra "c", o prazo passa a correr no prazo de 5 dias após a intimação desses embargos.

Todos os valores a título de multa, caso aplicadas, serão revertidos a favor da CABESP. Mesmo não sendo parte nos autos, nada mais razoável do que a multa ser convertida a favor da Caixa de Assistência dos funcionários do respectivo banco.

Concedo a tutela antecipada nos valores e prazos supra expostos em relação aos itens "a", "b" e "c" de fls. 348.

Ilegitimidade do Banco Santander

O tema foi devidamente tratado em sentença, tendo em vista que a fundamentação de folhas 347 deixa expressamente clara que "a gestão da CABESP é controlada, na prática, exclusivamente pelo Banco réu, eis que, além de nomear 2 (dois) de seus 4 (quatro) principais diretores (Diretor-Presidente e Diretor de Operação, conforme art. 39, incisos I e II, e 42 do Estatuto Social da CABESP – ID. d636884 - Pág. 8) para a tomada de decisões, também conta com voto pessoal do presidente e, eventualmente, até mesmo o de desempate (art. 45 do Estatuto Social da CABESP - ID. d636884 - Pág. 8)".

Nada a reformar.

Legitimidade do sindicato autor e ausência de interesse O sindicato é parte legítima para representar os trabalhadores e o interesse de agir está claramente exposto na fundamentação, com a consequente procedência do pedido.

Nada a reformar.

Limitação da abrangência da sentença; item V dos embargos de declaração do réu, condenação extra petita O que sustenta a parte é a existência de error in iudicando que somente pode ser revolido por meio de recurso próprio. Nos termos do que dispõe o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração configuram modalidade de recurso que admite efeito modificativo da decisão nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso, no particular.

Nada a reformar.

O requerente alegou que foi violado o § 3º do artigo 300 do CPC, em razão do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, incompatível com a execução provisória, nos termos do artigo 520 do CPC, e acrescentou (f. 8):

a. a sentença padece de nulidades ante o julgamento extra petita e o cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução;

b. a incompetência da justiça do trabalho para apreciar questões vinculadas estritamente à formação e ao desenvolvimento de relações jurídicas submetidas ao microssistema legal de saúde suplementar;

c. a ilegitimidade passiva do Banco Santander: a pretensão posta diz respeito a planos de saúde sob a gestão da CABESP, escapando aos limites de atuação do Banco como patrocinador;

d. a ausência de interesse de agir do Sindicato autor e de sua ilegitimidade para atuar contra a adequação da rede credenciada do plano de saúde em São Paulo: não há nenhuma proposta de adequação envolvendo convênios de reciprocidade que pudesse viabilizar a assistência aos municípios da base territorial do Sindicato autor.

Diferente do alegado, trata-se de lide entre a entidade sindical representante de trabalhadores e empregador, cuja competência para conhecer e julgar é da Justiça do Trabalho, consoante o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. Por sua vez, a sentença não foi proferida fora dos limites do pedido, porque o sindicato autor requereu o cumprimento do termo acima e a abstenção da adoção de medida unilaterais para reestruturação da CABESP (f. 91), o que foi acolhido pelo MM. Juízo de origem de acordo com o artigo 497 do CPC.

Do mesmo modo, não procede a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa em decorrência da não realização de audiência de instrução, porque o reclamado declarou textualmente que o processo deveria ser julgado “com base no conjunto de documentos já presentes nos autos, juntados pelo próprio autor em sua petição inicial” (f. 273), no que teve toda a razão, pois a pretensão deve ser examinada exclusivamente a partir do termo de compromisso celebrado pelo réu com diversas entidades representantes de trabalhadores (f. 219/224). Ou seja, ocorreu preclusão lógica da possibilidade de produção de prova oral, a qual era desnecessária para o julgamento do litígio.

Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, porque a pretensão formulada foi de cumprimento do termo de compromisso mencionado acima, o qual foi celebrado pelo reclamado e ora requerente (f. 219/224). Logo, está legitimado para figurar como réu na presente ação. Por fim, a alegação sobre falta de interesse de agir refere-se ao mérito da pretensão e não a condição da ação.

Quanto ao mérito, com o devido respeito ao MM. Juízo de origem, procede a pretensão de concessão de efeito suspensivo, pois o termo de compromisso objeto do litígio foi celebrado nestes termos (f. 219):

1. As partes se comprometem com a manutenção da CABESP além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando-a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria.

2. Para a reestruturação da CABESP na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2 (dois) representantes da CABESP.

Conforme as alegações das partes, o reclamado não cumpriu os itens 2 e 3, referentes à criação do grupo técnico de trabalho e se discute a consequência de tal descumprimento. Sobre isso são possíveis ao menos duas interpretações: 1) que o termo de compromisso impede a adoção de medidas

unilaterais de reestruturação da CABESP, porque estas dependem de consulta do grupo técnico de trabalho, tese defendida pelo sindicato autor e acolhida pelo MM. Juízo de origem; 2) que o termo de compromisso não impede a adoção de medidas unilaterais de reestruturação, pois seu objetivo foi a manutenção de diálogo e preservação do relacionamento com os sindicatos, tese defendida pelo reclamado (f. 256) e acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no processo n. 0000439-42.2020.5.08.0202 (f. 313/325). Em outras palavras, o termo de compromisso comporta interpretações diversas, por esse motivo não se pode afirmar a probabilidade do direito postulado. Desse modo, não se verifica no presente feito a existência desse requisito exigido pelo artigo 300 do CPC para concessão de tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, com o devido respeito ao sindicato autor, a seus representados e ao MM. Juízo de origem, acolho o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, a fim de cassar a tutela de urgência concedida em sentença.

Dê-se ciência ao requerente e cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 306, do CPC.

Tendo em vista que o processo principal ainda não foi encaminhado a este Regional, comunique-se à Vara de origem a interposição da presente medida, com cópia desta decisão.

Campinas, 7 de janeiro de 2022.

(a) RICARDO R. LARAIA – Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO REGIS LARAIA - Juntado em: 07/01/2022 17:43:08 - efc5f39
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22010716565640300000077528718?instancia=2>
Número do processo: 0009152-98.2021.5.15.0000
Número do documento: 22010716565640300000077528718